



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075607-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA e Paciente HENRIQUE FERRAZ LEITE VILLANI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2075607-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiz Antonio Lourenço da Silva

Paciente: Henrique Ferraz Leite Villani

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 17.802

“Habeas corpus” – Extorsão e usura (“agiotagem”) – Negativa de autoria – Inadequação da via eleita – Existência de filho menor que não foi apreciada em Primeiro Grau, a impedir sua análise, sob pena de supressão de instância – Ordem não conhecida nestes pontos – Revogação da prisão preventiva – Descabimento – Custódia cautelar devidamente justificada – Conduta grave “in concreto” – Paciente que vem, supostamente, ameaçando a vítima grávida, após emprestar-lhe dinheiro a juros abusivos – Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP – Medidas cautelares alternativas ao cárcere insuficientes no caso concreto – Predicados positivos que não justificam a revogação da custódia cautelar – Falta de justa causa – Não ocorrência – Trancamento da ação penal resguardado a hipóteses excepcionais, não sendo o caso em tela – Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

O Advogado **Luiz Antonio Lourenço da Silva** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Henrique Ferraz Leite Villani**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Relata que o paciente, cujos predicados positivos destaca logo de início, informando ser ele genitor de filhos menores, foi preso temporariamente em 30 de janeiro de 2025, em razão de denúncia apresentada por vítima protegida, pela suposta prática de crime de extorsão, pois, em tese, Henrique teria emprestado dinheiro à ofendida e estaria cobrando a dívida de modo ameaçador. Informa que o Ministério Público ofereceu a denúncia, em um primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

momento, no dia 19 de fevereiro, a qual foi recebida sem que a custódia de Henrique tenha sido reavaliada. Afirma ter requerido a liberdade provisória ao Juízo apontado coator em 5 de fevereiro, contudo o pleito somente foi apreciado no dia 28 de fevereiro, ocasião em que acolhido. Entretanto, na mesma data, houve novo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, que requereu o desentranhamento da primeira peça exordial e pugnou pela conversão da prisão temporária em preventiva, pleito que foi, então, acolhido em decisão que configura constrangimento ilegal, pois contrária à anterior, não havendo razão para a modificação do posicionamento. Destaca que o paciente ainda não se apresentou às autoridades para ser custodiado, pois entende que a decisão é ilegal e aguarda o desfecho do presente “writ”, sopesando que Henrique nega peremptoriamente a prática do crime de extorsão, de modo que tal delito deve ser desconsiderado, notadamente porque não há provas de ameaça contra a vítima. Defende que a r. decisão atacada carece de fundamentação idônea e que a denúncia deve ser parcialmente rejeitada por falta de justa causa, em afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, requer, em liminar, a concessão de liberdade provisória a Henrique, nos termos da decisão que recebeu a primeira denúncia.

A liminar foi indeferida (fls. 148/150) e a autoridade coatora prestou informações às fls. 155/157.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 161/172).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 154).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Inicialmente, as questões atinentes à negativa de autoria e à existência de filho menor não podem ser apreciadas.

A primeira, por inadequação da via eleita, vez que

demanda análise aprofundada do conjunto probatório, o que somente será possível após a instrução criminal se findar, não havendo meios para, na estrita via do presente “writ”, analisar qualquer ilação a respeito dos fatos imputados ao paciente.

Sabe-se que o “habeas corpus” é remédio constitucional que visa assegurar a liberdade de locomoção do cidadão que, supostamente, teve tolhido este direito de modo ilegal, não se prestando à reavaliação das provas amealhadas no processo de conhecimento.

Acerca da existência de filho menor, anoto que a r. decisão atacada não apreciou a questão, o que impede seu conhecimento por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Henrique Ferraz Leite Villani foi preso temporariamente aos 30/01/2025, pela suposta prática dos crimes de extorsão e usura (“agiotagem”), cumpridos, ainda, mandados de busca e apreensão e determinada a quebra de seu sigilo telemático.

É certo que o paciente foi solto, pois, por um lapso, o i. representante do Ministério Público deixou de pleitear a conversão da prisão temporária em preventiva. Entretanto, observando o equívoco, bem como a ausência do rol de testemunhas na exordial acusatória, ofertou aditamento e requereu a prisão preventiva de Henrique, a qual foi determinada pelo Juízo apontado coator (fls. 144).

Reitero que a alegada contradição entre as decisões que determinaram a soltura e, posteriormente, a prisão do paciente já foi dirimida em sede de liminar, não havendo que se falar em ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O “decisum” que recebeu a exordial acusatória não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analisou o caso concreto, determinando a soltura do paciente, somente em razão da ausência de pedido ministerial pela conversão referida. Assim é que após o aditamento da denúncia e o pedido de decretação da custódia cautelar de Henrique é que houve a determinação de seu encarceramento, cujo mandado de prisão sequer foi cumprido – o que foi informado, inclusive, pelo i. impetrante.

Assim, tenho que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, levando em consideração a gravidade concreta dos fatos, vez que a vítima está grávida e, em razão das mensagens ameaçadoras supostamente enviadas por Henrique, cogitou tirar a própria vida.

Neste ponto, bem sopesou a d. Procuradoria de Justiça:

Afinal, além de o próprio paciente ter declarado, em sede policial, que realmente realizava empréstimos com valores exorbitantes – semelhantes às taxas praticadas por instituições financeiras –, as declarações da vítima e as conversas por meio do aplicativo *WhatsApp* evidenciam que HENRQUE estava ciente da gravidez da ofendida (cf. especialmente fl. 38 – autos nº 1500455-32.2025.8.26.0577), bem como a ameaçou, afirmando que conhecia a região onde ela reside e possuía contato com o “*peçoal da quebrada*” (fls. 06/56 – autos nº 1500455- 32.2025.8.26.0577). (fls. 170)

Logo, a segregação preventiva visa assegurar a integridade física e psicológica da ofendida e de seu bebê.

Acresça-se que as condições favoráveis do paciente, tais como bons antecedentes e residência fixa, não justificam a liberdade provisória quando presentes os requisitos para prisão cautelar. É o que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (RHC 122197/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 17/02/2020).

Outrossim, resta demonstrado que as medidas cautelares alternativas ao cárcere não são suficientes a concretizar a reprovabilidade estatal frente à conduta imputada a Henrique, sendo necessária sua prisão preventiva, vez que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Também não há que se falar, por fim, em rejeição parcial da denúncia, por ausência de justa causa.

O trancamento da ação penal, pela via estreita do “habeas corpus”, constitui medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade (justa causa), não sendo o caso em tela.

Nesta toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DEFESA PRÉVIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Incidência ao caso do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes. - O questionamento apresentado, com o fito de ver reconhecido o prejuízo causado à recorrente e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais tão somente neste recurso, trata-se de inovação recursal, sendo inviável sua análise. Precedentes. - **Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.** - No caso concreto, a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente os acusados teriam cometido os crimes e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-os à recorrente, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC 140.271/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 68 DA LEI N. 9.605/1998. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISUM QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Agravante foi denunciado, em 1.º/04/2016, como incurso no art. 68 da Lei n. 9.605/1998, sob a acusação de que, no mês de julho de 2013, deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, porquanto, não obstante tenha sido embargada a área de 457,167 hectares da sua propriedade rural pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, arrendou-a, "onde foi realizada colheita de arroz e milho, bem como plantio de soja" (fl. 59). 2. Apesar de sucinta, a decisão que manteve o recebimento da denúncia apontou, fazendo referência à acusação apresentada pelo Réu, que inexistem as hipóteses de rejeição da inicial acusatória ou de desclassificação para o delito de desobediência. 3. Nessa perspectiva, o entendimento está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que "[...] a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; sem grifos no original). 4. **O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.** 5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual - que, segundo as informações prestadas pela Magistrada de primeiro grau, ainda não foi encerrada em razão da insistência da Defesa na oitiva de testemunha (fl. 337) -, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das alegações. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 582.831/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020) (g.n.)

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **conheço parcialmente** do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“habeas corpus” impetrado em favor de **Henrique Ferraz Leite Villani** e, na parte conhecida, **denego a ordem**.

Juscelino Batista
Relator